



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008004-71.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SEGER, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.555

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008004-71.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCELO SEGER

**APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

Juiz de 1ª instância: Maricy Maraldi

INEXISTÊNCIA DÉBITO/INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS Pretensão do autor de que o réu suspenda a cobrança da multa e promova sua retirada do prontuário do autor junto ao DETRAN/SC, bem como dos pontos inscritos em sua carteira de motorista, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo e, no mérito, a procedência da ação, a fim de que o réu promova o cancelamento da multa lavrada, bem como a retirada dos pontos inscritos no prontuário do autor, além da retirada da multa fixada em caso de descumprimento da ordem judicial, declarando a inexigibilidade da notificação de imposição de penalidade de multa, lavrada indevidamente pelo réu e, por fim, condenando o réu ao pagamento da verba indenizatória, de caráter pecuniário, correspondente aos danos morais, com o devido acréscimo de juros e correção monetária – Sentença extintiva do feito anulada.

Recurso provido.

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada proposta por Marcelo Seger contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, pretendendo, liminarmente, que o réu suspenda a cobrança da multa e promova sua retirada do prontuário do autor junto ao DETRAN/SC, bem como dos pontos inscritos em sua carteira de motorista, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo e, no mérito, a procedência da ação, a fim de que o réu promova o cancelamento da multa lavrada, bem como a retirada dos pontos inscritos no prontuário do autor, além da retirada da multa fixada em caso de descumprimento da ordem judicial, declarando a inexigibilidade

da notificação de imposição de penalidade de multa, lavrada indevidamente pelo réu e, por fim, condenado o réu ao pagamento da verba indenizatória, de caráter pecuniário, correspondente aos danos morais, com o devido acréscimo de juros e correção monetária.

A r. sentença de fls. 113/114, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda de Acidentes do Trabalho e Reg. Público, da Comarca de Blumenau, do Estado de Santa Catarina, acolheu a exceção de incompetência e declinou da competência para a Comarca de São Paulo, encaminhando-se à distribuição para posterior encaminhamento à vara competente.

A r. sentença de fls. 130/132, proferida pela 10ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo CPC.

Em razão da sucumbência, determinou que o autor arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00, segundo o previsto no artigo 85, 8º, do Novo CPC.

É o relatório.

O recurso deve ser provido, para anulação da r. sentença.

A autuação impugnada foi imposta pelo "Departamento de Estradas de Rodagem - DER" (fls. 100), de modo que somente referido órgão teria competência administrativa para decidir acerca da manutenção ou cancelamento da infração, e não o DETRAN/SP.

Não é de responsabilidade do DETRAN a

verificação de validade das multas aplicadas pelos diversos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

Ao DETRAN compete, apenas, após comunicação desses órgãos, anotar a penalidade no prontuário do condutor e, se for o caso, dar início ao procedimento cabível (art. 256, § 3º, CTB).

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Cancelamento do ato administrativo de cassação do direito de dirigir. Impossibilidade. Infração de trânsito cometida durante período em que o direito de dirigir do impetrante estava suspenso (art. 218, I, CTB). Auto de infração lavrado pela Prefeitura de São Paulo, competente para eventual anulação. Art. 260 do CTB. Competência do DETRAN apenas para efetuar a anotação em prontuário do condutor, após comunicação do órgão ou entidade de trânsito que fez a autuação, nos termos do art. 256, § 3º, CTB. Ausência de fundamentação das decisões administrativas. Não comprovação. Notificação do resultado do julgamento que não se confunde com a decisão administrativa.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1004871-33.2019.8.26.0053, Relator: Alves Braga Júnior, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19 de

julho de 2019).

MULTAS DE TRÂNSITO – LICENCIAMENTO – DELEGADO DA 12ª CIRETRAN/MARÍLIA – A MULTA FOI APLICADA POR OUTRA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, O QUE IMPEDE O IMPETRADO, POR NÃO DISPOR DE COMPETÊNCIA, DE CORRIGIR EVENTUAL ILEGALIDADE – RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

(Apelação Cível nº 942.020.5/9-00, Relator: Pires de Araújo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 31 de agosto de 2009).

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretendido licenciamento de veículo sem prévio pagamento de multas de trânsito, as quais busca-se ainda anular. Inviabilidade. Impetração endereçada contra autoridade que não é a responsável pela lavratura das multas e que não pode, portanto, demonstrar a eventual higidez do ato administrativo. Recurso improvido, mantida a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito.

(Apelação nº 348.242.5/0-00, Relator: Aroldo Viotti, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28 de abril de 2008).

Ressalte-se, ainda, que o veículo autuado (Ford/Ranger), de acordo com a fotografia, não se confunde com o veículo do autor (Honda CRV LX).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para melhor apreciação da questão e prolação de nova decisão.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator